

A. I. N° - 207093.0001/13-5
AUTUADO - SPYA EXPRESS LOJA DE SEGURANÇA TLDA.
AUTUANTE - JUVÊNCIO RUY CARDOSO NEVES
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 08.10.2013

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF N° 0206-02/13

EMENTA: ICMS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. É nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo. SÚMULA CONSEF N° 01/02. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/03/2013, aplica multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor histórico de R\$61.578,35, decorrente de: 16.12.26 - Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com omissão de operações ou prestações, ficando o valor da multa limitado a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas ou das prestações realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações omitidas.

O autuado, às fls. 42 a 45 dos autos, apresenta impugnação inicialmente arguindo nulidade da ação fiscal, sustentando que na forma como fora elaborado o Auto de Infração não possui respaldo legal, clareza e objetividade suficientes para a autuada conhecer o que lhe esta sendo objetivamente atribuído como devido. Resultando na impossibilidade de uma investigação mais criteriosa e rigorosa dos itens imputados, impossibilitando exercer amplamente o seu direito de defesa, consoante ampara o RPAF/99, em seu art. 18, o qual transcreveu.

Aduz que o autuante não aponta no feito de forma cristalina quais as omissões que o autuado teria cometido na prestação da obrigação tributária acessória. Ou seja, ficou prejudicado o direito constitucional ampla de defesa do Contribuinte.

Sustenta que por ser ilíquido e incerto o crédito tributário não poderá ser cobrado, conforme preconiza a Lei 8.630/80, em seu parágrafo único do seu art. 3º. Por si só tal elemento é suficiente para que seja declarada a nulidade da ação fiscal.

Portanto, a vista dos vícios apontados com que se revestiu a lavratura do Auto de Infração, requer a autuada que o mesmo seja julgado nulo de pleno direito, face nulidades insanáveis contidas no procedimento fiscal.

Firma que além de nulo de pleno direito, o Auto de Infração é improcedente, visto que exige o pagamento de penalidades sem o devido respaldo legal, afrontando a legislação vigente, pois a Lei 7.014/96, em seu Artigo 42, Inc. XIII-A, alínea “i”, limita a multa em 1% (um por cento) do valor das saídas, e, no entanto o Autuante lançou multa de 5% (cinco por cento) sobre o total das operações de saídas, conforme depreende os valores das multas impostas.

Destaca que também incide em erro o autuante ao não fornecer ao Contribuinte listagem indicando as irregularidades encontradas, quando da intimação para correção dos arquivos magnéticos, conforme dispõe o 708-B do RICMS/97, o qual transcreveu.

Solicita que, para provar o alegado, na hipótese de não bastar aos julgadores às razões fundamentadas, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, como revisão por

fiscal estranho ao feito, perícia nos livros contábeis/fiscais do autuado, juntada posterior de documentos.

Finalmente, requer que as preliminares de nulidade e as razões de mérito sejam acolhidas e apreciadas e processadas, e em face de existência de atos, sem a observância de formalidades consideradas essenciais ao lançamento do imposto ora cobrado.

O autuante, fls. 50 e 51, ao prestar a informação fiscal, em relação a preliminar de nulidade aduz que: “*Simplesmente sem qualquer fato ou motivo que deva ser acolhida Argumento por demais fútil.*”

No mérito, em relação ao percentual da multa aplicada, diz que: “*No caso, trata-se de mera falta de conhecimento de interpretação do texto e/ou cálculo.*”

Acrescenta que, no mais, somente argumentos defensivos sem qualquer fundamento legal.

Ressalta que o autuado não somente deixou de cumprir o teor das intimações ao longo do período no qual esteve sob ação fiscal e nem mesmo o fez em sede de defesa. Deste modo, foi incapaz de regularizar tal situação.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado aplicar multa por descumprimento de obrigação acessória, imputando ao autuado ter fornecido informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com omissão de operações ou prestações, ficando o valor da multa limitado a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas ou das prestações realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações omitidas.

Em sua defesa o sujeito passivo arguiu nulidade da autuação, sustentando que da forma como fora elaborado o Auto de Infração não possui respaldo legal, clareza e objetividade suficientes para a autuada conhecer o que lhe esta sendo objetivamente atribuído como devido, impossibilidade de uma investigação mais criteriosa e rigorosa dos itens imputados, impossibilitando exercer amplamente o seu direito de defesa, consoante ampara o RPAF/99, em seu art. 18, o qual transcreveu. Aduz que o autuante não aponta no feito de forma cristalina quais as omissões que o autuado teria cometido na prestação da obrigação tributária acessória. Ou seja, ficou prejudicado o direito constitucional ampla de defesa do Contribuinte.

Entendo que a argüição defensiva deve ser acolhida, pois após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante, não apresentou nenhum demonstrativo da apuração da base de cálculo.

De acordo com o art. 18, inciso IV, alínea “a”, do RPAF/99, é nulo o lançamento de ofício “que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator”. Portanto, no caso em exame, o valor indicado no demonstrativo de débito à fl. 01, elaborado pelo autuante não traz segurança em relação à base de cálculo e ao imposto exigido.

No mesmo sentido, Súmula nº 1 do CONSEF, trata da matéria em questão, conforme abaixo transcrita:

SÚMULA N° 1 “ICMS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. É nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e comprehensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo.

Dessa forma, por não haver nos autos uma demonstração, de forma clara e comprehensiva, da apuração da base de cálculo do imposto lançado, o que acarrete a nulidade do Auto de Infração, por cerceamento de defesa, a teor do disposto no art. 18, IV, “a”, do RPAF/99, conforme a Súmula nº 1 do CONSEF, a qual foi transcrita acima, voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **207093.0001/13-5**, lavrado contra **SPYA EXPRESS LOJA DE SEGURANÇA TLDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de setembro de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR